



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

PUBLICADO (A) NA SESSÃO DE  
18/09/08.

**ACÓRDÃO Nº 5.669**  
**(18.09.2008)**

**RECURSO ELEITORAL Nº 550 CLASSE 30 - ANO 2008.**  
**RECORRENTE: COLIGAÇÃO "HUMILDADE E AÇÃO".**  
**ADVOGADOS: BRUNO AUGUSTO PRATA LIMA**  
**RECORRIDO: JOSÉ DE OLIVEIRA, CANDIDATO AO CARGO DE VICE-PREFEITO NO MUNICÍPIO DE PORTO REAL DO COLÉGIO/AL.**  
**ADVOGADOS: JOÃO LUIZ LOBO SILVA E OUTROS**  
**RELATOR: Juiz MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO.**

**Ementa.**

**RECURSO INOMINADO. ELEIÇÕES 2008.**  
**CARGO. VICE-PREFEITO. REGISTRO.**  
**CANDIDATURA. IMPUGNAÇÃO. ALEGAÇÃO DE**  
**ABUSO DO PODER. NÃO CABIMENTO.**  
**EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.**  
**RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.**

- 1. A Ação de Impugnação ao Registro de Candidatura não é o meio próprio para alegação de abuso de poder econômico, conforme entendimento jurisprudencial.**
- 2. Correta a decisão do Juízo *a quo* que extinguiu a ação sem julgamento do mérito.**
- 3. Recurso desprovido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto mas, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 18 dias do mês de setembro do ano de 2008.

  
**DES. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA** – Presidente

  
**MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO** – Relator

  
**NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY** - Procuradora Regional Eleitoral



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

---

**RELATÓRIO**

Trata-se de Recurso manejado pela COLIGAÇÃO HUMILDADE E AÇÃO, objetivando a reforma da sentença de fls. 94/126 que extinguiu sem julgamento de mérito a impugnação proposta contra JOSÉ DE OLIVEIRA, candidato ao cargo de vice-prefeito na cidade de Porto Real do Colégio.

Alega, em síntese, às fls. 141/146, que a Ação de Impugnação é via adequada para apreciar alegação de abuso de poder econômico. Desta feita, pugna, pela reforma da decisão para indeferir o registro do recorrido.

O Ministério Público de 1º grau apresentou contra-razões às fls. 148/150, sustentando ser a AIRC a via imprópria para a discussão de abuso de poder.

Em suas contra-razões (fls. 167/173), o recorrido também sustenta a impropriedade da via eleita, bem como aduz a inexistência de qualquer espécie de abuso. Requer o improvimento do recurso.

A Procuradora Regional Eleitoral opinou pelo não conhecimento do recurso.

É o relatório.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

---

**VOTO**

Trata-se de recurso eleitoral manejado pela COLIGAÇÃO HUMILDADE E AÇÃO contra decisão do Juízo da 37ª Zona Eleitoral – Porto Real do Colégio - AL, que extinguiu a impugnação proposta contra José de Oliveira, sem julgamento de mérito, em virtude da impropriedade da via eleita para apurar suposto abuso de poder.

Verifico que o recurso é cabível, a parte é legítima e tem interesse na reforma da sentença. Não há fato impeditivo ou extintivo do poder recursal, o recurso foi manejado no tempo hábil e possui regularidade formal, razão por que o admito, passando ao juízo de mérito.

O tema central do presente recurso é a possibilidade de apreciação de alegação de abuso do poder econômico em Ação de Impugnação ao Registro de Candidatura-AIRC.

Ora, é cediço que a AIRC, conforme se extrai de interpretação sistemática de nosso ordenamento jurídico, é um ação declaratória que se presta para atacar inelegibilidade previamente certificada. Assim posto, a análise e apuração de possíveis abusos por parte do candidato devem ser tratados em Ação de Investigação Judicial Eleitoral – AIJE, consoante disciplina a Lei Complementar nº 64/90, visto não ser condição de elegibilidade ou causa de inelegibilidade.

Assim posto, entendo como acertada a decisão de 1º grau que extinguiu a impugnação interposta por considerá-la como imprópria para discutir abuso de poder. Assim já decidiu o c. Tribunal Superior Eleitoral:



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

---

EMENTA. DIREITOS ELEITORAL E PROCESSUAL. RECURSO ORDINÁRIO. REGISTRO DE CANDIDATO. IMPUGNAÇÃO. ART. 3º, LC nº 64/90. INELEGIBILIDADE. ABUSO DE PODER. VIA PRÓPRIA. POSSIBILIDADE DE AJUIZAR-SE AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ATÉ A DATA DA DIPLOMAÇÃO. ORIENTAÇÃO DA CORTE. PROVIDOS OS RECURSOS.

**- Não é próprio apurar-se a ocorrência de abuso em impugnação de registro de candidatura, uma vez que a Lei Complementar nº 64/90 prevê, em seu art. 22, a ação de investigação judicial para esse fim, a qual, não estando sujeita a prazo decadencial, pode ser ajuizada até a data da diplomação do candidato.** (TSE, Acórdão, nº 593/AC, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, PSESS - Publicado em Sessão, Data 03/09/2002) (grifo nosso)

EMENTA. AGRAVO REGIMENTAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. IMPUGNAÇÃO. REPRESENTAÇÃO. ABUSO DE PODER ECONÔMICO E POLÍTICO. TRÂNSITO EM JULGADO. AUSÊNCIA.

**1. Não se mostra a ação de impugnação a registro de candidatura, como o meio processual mais adequado para apurar possível abuso do poder econômico e político, pois que patente a existência de procedimento próprio para esse fim.**(grifo nosso)

2. Precedentes.

3. Agravo regimental a que se nega provimento. (TSE, RESPE 18.932/MG, Rel. Min. Waldemar Zveiter, PSESS - Publicado em Sessão, Data 28/11/2000)

Com essas considerações, NEGOU PROVIMENTO ao recurso, mantendo-se a sentença de 1º grau.

É como voto.

**Juiz MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO**

**Relator**



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

**EXTRATO DA ATA**

**(8ª Sessão Ordinária de 2008)**

Processo n.º 550, Classe 30.

RECORRENTE: COLIGAÇÃO HUMILDADE E AÇÃO.

ADVOGADO: BRUNO AUGUSTO PRATA LIMA

RECORRIDOS: JOSÉ DE OLIVEIRA

ADVOGADOS: JOÃO LUIZ LOBO SILVA E OUTROS

Decisão: O Tribunal, à unanimidade de votos, conheceu e negou provimento ao recurso eleitoral. (Acórdão n.º 5.669 de 18.09.2008).

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO, Drs. ANDRÉ LUÍS MAIA TOBIAS GRANJA, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO (Relator), ELOÍNA BRAZ DOS SANTOS e FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR, bem como a eminente Procuradora Regional Eleitoral, Dra. NIEDJA GORETE DE ALMEIDA ROCHA KASPARY.

SESSÃO DE 18.09.2008

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão n.º 5669, de 18/09/2008, foi conferido e publicado na 8ª sessão, realizada em 18/09/2008. Eu, Almeida, lavrei a presente certidão, em Maceió, em 18/09/2008, que vai assinada pela Coordenadora de Sessões.

  
\_\_\_\_\_  
Coordenadora de Sessões